



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.004436/2001-70
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.575
RECURSO Nº : 124.817
RECORRENTE : JOTAVEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. OPÇÃO. INCLUSÃO RETROATIVA. REQUISITOS.
IMPOSSIBILIDADE.

É impossível atribuir efeitos retroativos à opção pelo SIMPLES sem a comprovação do atendimento das exigências legais necessárias ao deferimento dessa inclusão excepcional no Sistema.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

24MAR2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.817
ACÓRDÃO Nº : 301-30.575
RECORRENTE : JOTAVEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pretendeu a ora recorrente sua inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/98, anexando cópia de FCPJ, Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica, informando haver recolhido o imposto como optante do SIMPLES e apresentou declaração anual simplificada.

A DRF em Cascavel indeferiu o pedido com base no Parecer COSIT 60/99, citando decisões da DISIT 9ª RF. Esclareceu que a opção pelo Sistema está disciplinada no art. 8º da Lei 9.317/96, da seguinte forma:

1. a opção é feita no momento da inscrição da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes, CGC/MF.
 - 1.1 As empresas já cadastradas exercerão a opção mediante alteração cadastral.
2. A opção será definitiva para todo o ano calendário.
3. A pessoa jurídica submeter-se-á ao Sistema a partir do 1º dia do ano calendário subsequente.
4. Em 1997, excepcionalmente, a opção pôde ser feita até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

É admitida, ainda, a inclusão no Sistema, com efeitos retroativos, quando comprovada a ocorrência de erro de fato na inscrição e seja possível identificar a intenção do contribuinte de optar pelo SIMPLES.

Contestou, a seguir, a alegação do contribuinte de que teria efetuado a alteração cadastral em 22/12/1997, pois da FCPJ (fl. 2) consta, no quadro 03 a sigla CNPJ, sendo que este cadastro somente foi instituído em março de 1998, para vigorar a partir de 01/07/98. Diz, ademais, não haver prova de entrega do documento à SRF.

À guisa de impugnação, o contribuinte relata os fatos e pleiteia a aceitação de sua alteração cadastral, com efeitos a partir de 01/01/98, e a aceitação dos pagamentos já efetuados. (fls. 42 e 43).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.817
ACÓRDÃO Nº : 301-30.575

A DRJ manteve o indeferimento do pleito, sob o fundamento de que somente é impossível a opção retroativa pelo SIMPLES, com exceção dos contribuintes que se cadastraram no CGC/CNPJ após 01/01/97 e que tenham preenchido a Ficha Cadastras PJ com erro de fato, mediante ato da autoridade tributária de retificação de ofício. Diz, ainda, que não há qualquer indício da efetiva recepção do arquivo de alteração cadastral de fl. 02, o que revela omissão do contribuinte, não se podendo falar de erro de fato.

Em recurso tempestivo (fls. 53 e 54) o interessado relata sumariamente o andamento do processo e repete seu pedido, acrescentando que a aceitação por parte da Receita Federal dos pagamentos já efetuados beneficiaria muito a Empresa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.817
ACÓRDÃO Nº : 301-30.575

VOTO

A opção pelo SIMPLES das microempresas e empresas de pequeno porte é feita no ato de sua inscrição no CGC. As empresas já inscritas efetuam sua opção mediante apresentação de ficha de alteração cadastral, mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil de janeiro de cada ano, valendo para este ano calendário ou, após esse dia, com efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente. A única previsão legal de opção com efeitos retroativos decorre da entrega da ficha cadastral com erro de fato no seu preenchimento, situação em que a autoridade fiscal pode alterar de ofício esta ficha.

Não há comprovação de que a recorrente tenha encaminhado a Ficha Cadastral da PJ de fl. 02 à SRF em 22/12/1997, mesmo porque nesta data ainda não existia o CNPJ, cuja sigla consta de seu campo 03, prova concludente de que essa data, constante de seu rodapé, é, no mínimo, equivocada.

Inexiste, portanto, fundamento legal para acolhimento da pretensão da recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

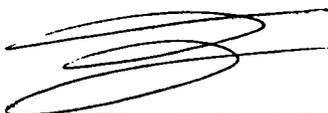
Processo nº: 10935.004436/2001-70
Recurso nº: 124.817

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.575.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

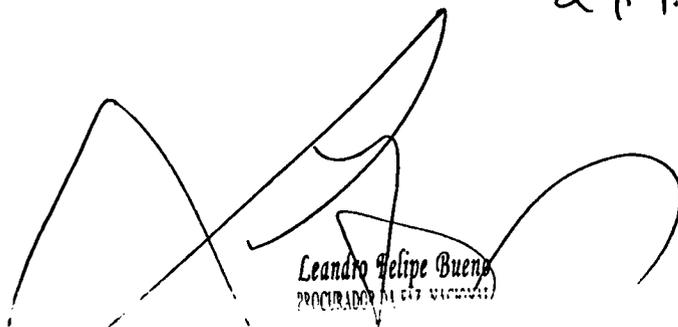
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24.4.2003



Leandro Felipe Buena
PROCURADOR DA FZ